



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000051-78.2013.815.0481

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Câmara Municipal de Pilões
ADVOGADO : Hermes Araújo de Castro – OAB/PB 6948
IMPETRADO : Município de Pilões
REMETENTE : Vara Única da Comarca de Pilões

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – -

Reexame necessário - Mandado de Segurança – Câmara Municipal de Pilões – Duodécimo - Ausência de repasse pelo poder executivo - Violação ao art. 168 da Constituição Federal - Ofensa à garantia constitucional da independência dos Poderes - Ilegalidade demonstrada - Infringência a direito líquido e certo - Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.

– Havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas à Câmara Municipal pelo Executivo. De tal afirmação pode-se inferir que a ausência de tal aporte implicará em violação ao art. 168 da Constituição Federal, traduzindo-se em lesão

a autonomia financeira do Poder Legislativo e ferindo direito líquido e certo..

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 45/48, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES** em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÕES**, julgou procedente o pedido, mantendo a liminar concedida, cuja decisão se torna definitiva, e, por se tratar de prestação continuada, atento ainda ao princípio da efetividade e economia na prestação jurisdicional, determinou à autoridade coatora que efetue os repasses do duodécimo na conformidade da Lei Orçamentária anual Municipal até o dia de cada mês, sob pena de responder por crime de desobediência nos termos do art. 26 da Lei 12016/2009 e multa diária pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e sem honorários.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo-se os termos de julgamento de primeiro grau (fls. 57/60).

V O T O .

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

Pois bem. Conforme preleção do art. 5º, LXIX, da Carta da República, o mandado de segurança é remédio destinado a tutelar direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições delegadas pelo Poder Público.

Cumprido, de logo, acentuar que a inicial deve ser indeferida e, via de consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação mandamental, quando não

houver a apresentação da prova pré constituída do direito invocado.

HELly LOPES MEIRELLES conceitua Mandado de Segurança como:

“o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica (...) para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”¹

Trata-se de ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, líquido e certo, através de ordem corretiva ou impeditiva de ilegalidade.

Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se apresenta claro desde o início, apto a ser exercido já no momento da impetração, sob pena de se fulminar “ab initio” a ação. É direito comprovado de plano, documentalmente robusto, com o condão de fragilizar qualquer contraditório.

Por isso se exige que a prova seja “pré-constituída”, isto é, já demonstrada no momento da propositura, consistindo numa documentação límpida e transparente, incapaz de gerar dúvidas sobre os fatos que motivaram a impetração.

A esse respeito, trago à baila as lições doutrinárias do mestre **CASTRO NUNES**:

“Direito líquido e certo ou que assim deva ser declarado situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquido na prestação exigida”².

E de **HELly LOPES MEIRELLES**:

“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante”³.

Assim, percebe-se que as provas de todas as

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*. Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, p. 3.

² Mandado de Segurança, Forense, 8ª ed., Rio de Janeiro, 1980, p. 66

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*, 3ª Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, P. 15

circunstâncias fáticas relevantes ao processo devem ser apresentadas junto com a exordial, sob pena de se inviabilizar a análise da pretensão mandamental.

No caso em comento, o impetrante busca, através do presente “writ”, a concessão de segurança para seja realizado o repasse do duodécimo de forma integral.

Sobre o tema, a Constituição da República traz em seu art. 168 a seguinte disposição:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º ”.

Trata-se de norma cogente, cuja observância, como corolário da proteção constitucional ao postulado da independência e harmonia entre as funções do Estado, tem por destinatário específico o Poder Executivo.

Acerca da autoaplicabilidade do artigo 168 ensina o professor Ives Grandra Martins, in verbis:

“ (...) Trata-se, pois, de efetiva conquista de autogestão, que caracteriza, ao meu ver, a real autonomia funcional, administrativa e financeira de um Estado Democrático, em que o poder termina por controlar o poder, por força da real independência deles (...)” (Comentários a Constituição do Brasil, 6º Vol. Tomo 2º, pág. 583, Editora Saraiva)

Sob tal contexto, dentro do prazo e dos parâmetros estabelecidos constitucionalmente, os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo devem ser realizados pelo Executivo, de forma a suprir a Câmara Municipal com os recursos de que necessita para atender as obrigações contraídas no trintídio, imprescindíveis ao seu regular funcionamento.

Vale lembrar que o escopo primordial do legislador constituinte derivado não foi outro senão o de garantir a efetividade da independência político-jurídica do ente, impedindo o Poder Executivo de interferir arbitrariamente na gestão do seu orçamento, bem como, recusar-se a liberar os recursos ali previstos, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A partir dessa perspectiva, o Ministro Celso de Mello, por ocasião da análise da ADI 732-MC/RJ, teceu considerações sobre o alcance do art. 168 da CF, asseverando que o referido dispositivo tem como destinatário o Poder Executivo, que, em decorrência desse encargo constitucional, está juridicamente obrigado a repassar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o dia 20 de cada mês, os recursos orçamentários que foram afetados, por força de lei, a esses órgãos.

Na mesma ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deixou assente o entendimento pela absoluta impossibilidade de se estabelecer qualquer ressalva no cumprimento da obrigação constitucional ora tratada por meio de diferenciação dos recursos orçamentários em razão de sua natureza, reafirmando que a ratio da norma foi a de assegurar o essencial coeficiente de autonomia institucional.

Sob tais contornos, havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas à Casa Legislativa pelo Executivo. De tal afirmação pode-se inferir que a ausência de tal aporte implicará em violação à norma supra, traduzindo-se em lesão a autonomia financeira da Câmara e ferindo direito líquido e certo.

Assim, não pode o Poder Executivo repassar o valor a menor do que foi estabelecido na Lei Orçamentária Anual, o que efetivamente ocorreu no caso em questão, conforme documentação de fls. 20/30.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“EMENTA: Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado. 3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário. 4. Art. 168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem.” (MS 23267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003)

“Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não esta sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para

determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271). (MS 21450, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/1992)

Egrégio Tribunal de Justiça: No mesmo sentido é o entendimento deste

“EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. APELO INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

- É ilegal o ato do Prefeito que não repassa o duodécimo devido à Câmara Municipal, afrontado o princípio Constitucional da Independência dos Poderes.” (TJPB, Acórdão do processo nº 006200800004580001, Órgão 2ª CAMARA CÍVEL, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 26/02/2013)

O referido entendimento fora, inclusive, consolidada por esta Corte de Justiça, por meio da edição da Súmula 22, que reza:

“Súmula 22 do TJPB: é obrigação constitucional do prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes”

Portanto, resta evidenciado o descumprimento do art. 168 da Constituição Federal e a lesão ao direito líquido e certo da impetrante de receber os recursos, integralmente, até o dia 20 de cada mês, devendo, pois, ser mantida in totum a sentença que concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora efetue os repasses do duodécimo na conformidade da Lei Orçamentária Anual Municipal até o dia 20 de cada mês, sob pena de responder por crime de desobediência e multa diária pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial**, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr.

Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator